

**AÇÃO PENAL - ÁUDIO – NÃO ADULTERAÇÃO – AUSÊNCIA DA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

Eleições 2018. Recurso especial. Ação Penal. Art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974. Transporte ilegal de eleitores. Condenação nas instâncias ordinárias. (...) 2. Nulidade da prova de áudio. Adulteração e quebra da cadeia de custódia. Teses afastadas. TRE assegurou ter sido a prova devidamente periciada. Expressão utilizada pelos peritos da Polícia Federal ("montagem constituída de dois segmentos de áudio"), no caso concreto, não diz respeito ao desvirtuamento do conteúdo dos áudios, mas apenas ao fato de que houve a junção de dois trechos de áudio em uma única mídia DVD-R. Não demonstrada a adulteração ou o desvirtuamento do conteúdo dos áudios. (...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0600047-83.2020.6.12.0032, Campo Grande/MS Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 02/08/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 149, em 04/08/2023, págs. 16/23)*

**CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA – CONSUMAÇÃO - NEGATIVA OU OMISSÃO DE RESTITUIÇÃO - ATOS COMISSIVOS - ÂNIMO DE TER A COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA**

(...) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE) E APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). (...) APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO ACÓRDÃO. (...)

6. A apropriação indébita não se consuma apenas com a negativa ou com a omissão de restituição, mas pode se materializar pela prática de atos comissivos que demonstrem o ânimo de ter a coisa alheia como própria. (...)

*(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 138-77.2016.6.08.0000, Vitória/ES, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 5/13)*

“[...]

O Ministério Público Eleitoral alega que a recusa do mesário aos serviços

eleitorais ou o abandono deles devem ser punidos tanto administrativamente, com base no art. 124 do Código Eleitoral, quanto penalmente, com base no art. 344 do Código Eleitoral, em virtude da independência entre as referidas instâncias.

Entretanto, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em decorrência da previsão da sanção administrativa do art. 124 do Código Eleitoral, a ausência do mesário no dia da eleição não configura o crime descrito no art. 344 desse mesmo código.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARCIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(HC nº 638, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2009, grifo nosso.)

(...)

A propósito, transcrevo trecho do voto do relator, Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no citado Habeas Corpus nº 638:

[...]

No caso ora em exame, a pretensão do impetrante diz respeito apenas ao exame do enquadramento legal da hipótese de não comparecimento de mesário convocado.

No julgamento do RHC nº 21/SP, citado pelo impetrante, esta Egrégia Corte acordou que o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do CE, mas, tão-somente, infração administrativa, conforme disposto no art. 124 do referido diploma.

No voto condutor do mencionado acórdão, o Ministro Eduardo Ribeiro, relator do feito, assim se expressou:

A hipótese de que se cuida, na forma apontada na denúncia, ou seja, deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo a convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência. Quem deixa de atender à determinação expedida pelo Juiz Eleitoral, para o fim exposto, desobedece a ordem legal de funcionário público, tipo contemplado pelo artigo 330 do Código Penal. Se assim é, o mesmo princípio há de ser aplicado. Estabelecida, para esse comportamento, penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal,

fica essa última afastada.

(...)

Ora, o Código Eleitoral, em seu artigo 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para "o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa". A conduta aí descrita é exatamente a atribuída à paciente a quem, aliás, foi imposta multa. E nenhuma ressalva contém o dispositivo, no sentido de que essa sanção não exclui a de cunho penal.

Considero, pois, em vista do exposto, que a conduta a que se refere a denúncia não constituirá crime, mas ilícito administrativo. Crime haverá naqueles casos em que a recusa da prestação do serviço eleitoral não seja previsto como infração daquela outra natureza ou exista, eventualmente, a ressalva.

É firme a jurisprudência de que "não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal"

(HC 88.452/RS, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.5.2006).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

(...)

(STJ - HC n° 92.655/ES, DJ de 25.2.2008, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Na linha dos precedentes citados, portanto, a conduta a que se refere a denúncia, por constituir modalidade especial do crime de desobediência, não configura crime, mas ilícito administrativo, em razão do previsto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

Ressalto, ainda, que o aludido entendimento foi aplicado no REspe nº 34.588/RJ, rel. Ministro Eros Grau, DJe de 11.2.2009, e no REspe nº 28.349/RJ, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 9.4.2008.

[...]

Destaco, ainda, o teor da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 81):

[...]

Tal orientação coaduna-se com o princípio penal da intervenção mínima, segundo o qual só deve ocorrer a criminalização das condutas que não encontrarem outras sanções (cíveis ou administrativas) suficientes para a tutela

do bem jurídico.

[...]"

*(Agravo de Instrumento 8-43.2015.6.19.0218, Rio de Janeiro/RJ, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 04/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 210, em 06/11/2015, págs. 47/51)*

5. Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a ausência injustificada de mesário no dia da votação não constitui o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral.

Configura tão somente infração administração prevista no art. 124 do Código Eleitoral, que não contém ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARCIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida" (HC 638, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 21.5.2009).

*[Recurso Especial Eleitoral nº 28620 (46809-64.2008.6.00.0000), Duque de Caxias/RJ, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 27.02.2012, publicado no DJE nº 046, em 08.03.2012, págs. 22/23]*

Crime de corrupção eleitoral e necessidade de identificação dos eleitores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que para a configuração do tipo penal de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além do dolo específico, de obter, dar voto ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja dirigida a eleitores identificados ou identificáveis.

Na espécie vertente, o juiz eleitoral recebeu ação penal contra o paciente, denunciado pela suposta prática de crime de corrupção eleitoral, em razão de ter distribuído à população, às vésperas do pleito, quando era prefeito w

candidato à reeleição, 36 mil itens referentes a cartões de saúde e a kits escolares.

[...]

A Ministra Laurita Vaz, em divergência, asseverava que a denúncia narra o fato típico e possibilita ao paciente exercer seu direito de defesa, além de haver a possibilidade de, na instrução criminal, ocorrer a identificação dos eleitores favorecidos.

Habeas Corpus conhecido.

**CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – CONDUTA ÚNICA – DESÍGNIOS AUTÔNOMOS – PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM EM TROCA DE VOTO DE DOIS OU MAIS ELEITORES**

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. DOSIMETRIA DA PENA. REVALORAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RECÁLCULO DA PENA.

(...)

15. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que incide a regra do concurso formal impróprio quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca de voto de dois ou mais eleitores, com desígnios autônomos. Precedente.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 42-10.2015.6.25.0005, Capela/SE, Relator originário: Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão: Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 27/28)*

**CRIME - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA- INSCRIÇÃO - GÊNERO - TRANSFERÊNCIA - ESPÉCIE**

(...)

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou José

Roberto Perin e Diego Conceição dos Santos - candidatos aos cargos de prefeito e vereador do Município de Analândia/SP nas eleições de 2012 - pela prática do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, induzimento à inscrição eleitoral fraudulenta, bem como pelo do art. 299 do Código Eleitoral, corrupção eleitoral.

(...) o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “a expressão ‘inscrição’, contida no art. 290 do Código Eleitoral, é gênero do qual a ‘transferência’ é espécie” (REspe 15321, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 25.5.1999).

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 389-43.2013.6.26.0245, Analândia/SP, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 15/10/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 37/42)*

**CRIME ELEITORAL – FALSIDADE ELEITORAL – ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – ELEMENTO SUBJETIVO – FINALIDADE ELEITORAL – CRIME COMUM – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA QUE OMITE OU INSERE DECLARAÇÃO FALSA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINALIDADE ELEITORAL. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. CRIME COMUM. RESPONSABILIDADE PENAL ATRIBUÍDA AO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Em primeiro lugar, não procede a alegação de que a denúncia não descreveu o elemento subjetivo específico do crime de falsidade, qual seja, a sua finalidade eleitoral. A finalidade eleitoral referida no art. 350 do Código Eleitoral é a intenção de utilizar o documento falso para influenciar no processo eleitoral, independentemente de se tratar de momento anterior ou posterior à data das eleições.

(...)

Acerca da alegada ilegitimidade passiva, não assiste razão à recorrente. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, o tipo não exige qualquer qualificação especial do sujeito ativo. Portanto, embora a responsabilidade legal pela prestação de contas seja dos dirigentes partidários e do respectivo comitê financeiro, isso não tem relação com a responsabilidade penal e pessoal do indivíduo que promove a falsificação de documento para ser utilizado na prestação de contas.

Nesse sentido, a denúncia atribuiu à recorrente a conduta de elaborar a prestação de contas do partido contendo documentos falsos. Além disso, os

elementos indiciários juntados com a denúncia apontam que a própria recorrente reconheceu a sua responsabilidade pela contabilidade do partido e pela inserção dos dados da prestação de contas no sistema SPCEWEB (ID 8063988, fl. 45).

De fato, a responsabilidade eleitoral pela prestação de contas é dos dirigentes partidários e do presidente e tesoureiro do comitê financeiro. Por outro lado, a responsabilidade penal pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral é da pessoa que omite ou insere declaração falsa. Essa conduta foi atribuída, pela denúncia, à recorrente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.  
(...)

*(Recurso em Habeas Corpus nº 0600727-27.2018.6.16.0000, Almirante Tamandaré/PR, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 01/08/2019 e publicação no DJE/TSE 149 em 05/08/2019, págs. 204/206)*

### **CRIMES ELEITORAIS – ELEIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA – CONCURSO MATERIAL**

(...) Crime eleitoral. Delitos de uso de documento falso e de tentar votar ou votar em lugar de outrem. Concurso material. Configuração. Continuidade delitiva. Afastamento. Ausência dos requisitos. (...)

Como cediço, o crime continuado se dá quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando a ele a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71 do CP).

Em outras palavras, a continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera uma só infração por ficção jurídica.

Ademais, além dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e dinâmica delitiva), devem ser observados os requisitos de índole subjetiva (unidade de desígnios) para que a continuidade delitiva seja reconhecida. Nesse sentido, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL E PENAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS TEORIAS ADOTADAS PELO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DA TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA.

1. A continuidade delitiva é ficção jurídica derivada de política criminal e se traduz em favor rei na medida em que objetiva à diminuição da pena “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e

outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”, impondo-se acrescentar que tais requisitos são cumulativos, e não alternativos. (...)

3. A teoria objetiva (tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) dispensa a unidade de desígnios, considerada pela teoria objetivo-subjetiva para a caracterização da continuidade delitiva, sendo certo que ambas as Turmas desta Corte adotaram a teoria mista em recentes julgamentos: HC 98.681, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2<sup>a</sup> Turma, DJe de 18/04/2011, e RHC 107.761, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1<sup>a</sup> Turma, DJe de 13/09/2011.

(...)

Na espécie, extrai-se dos autos que os crimes cometidos (de uso de documento falso e de votar ou tentar votar em lugar de outrem) foram praticados em eleições e circunstâncias distintas, havendo lapso temporal significativo entre eles, de forma que não poderiam ser considerados como um só crime, mas, ao contrário, seriam delitos autônomos, que atraem a regra do concurso material (art. 69 do CP).

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 30-06.2014.6.26.0004, São Paulo/SP, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 29/04/2019, publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 33/37)*

**CRIME – ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE LESIVIDADE – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O art. 350 do Código Eleitoral busca proteger a estabilidade e a fidedignidade do cadastro eleitoral, que são atingidas quando há declaração falsa do domicílio eleitoral, isto é, quando o eleitor declara ter domicílio eleitoral em município com o qual não tem vínculos políticos, econômicos, sociais ou afetivos.

2. A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou

familiares" (REspe 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014).

3. Na espécie, conforme se infere do acórdão regional, não houve declaração falsa de domicílio eleitoral, pois não se questionou a ausência de vínculos do eleitor com o município para o qual ele requereu a transferência do seu título eleitoral.

4. Não se pode considerar juridicamente relevante ou potencialmente lesiva a inserção de endereço residencial falso no requerimento de transferência do título de eleitor, uma vez que a prova do domicílio eleitoral pode se dar por outros meios, como de fato ocorreu no caso dos autos.

5. A conduta em questão é destituída de ofensividade penal, pois a declaração errônea do local de residência do eleitor em nada influenciaria a decisão que analisa o pedido de transferência do título eleitoral e, portanto, não afeta o bem jurídico protegido pela norma.

6. Em caso similar, esta Corte concedeu a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, por falta de justa causa, diante da ausência de lesividade da conduta (RHC 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.12.2018).

7. Este Tribunal já decidiu que, "segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006)" (REspe 36.417, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010).

8. Tendo em vista a ausência de falsidade na declaração do domicílio eleitoral, não há falar na configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, o que impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 51-66.2013.6.04.0056, Iranduba/AM, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 12/03/2019, publicação no DJE/TSE 064, em 03/04/2019, págs. 38/39)*

**CANDIDATA – REGISTRO DE CANDIDATURA – INTENÇÃO – PREENCHIMENTO - COTA DE GÊNERO – ATIPICIDADE - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO**

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Ação penal.

Crime de falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do CE. Denúncia rejeitada na origem. Ausência de justa causa para a ação penal. Atipicidade da conduta. Aplicabilidade das Súmulas nos 24 e 30/TSE. Negativa de seguimento.  
(...)

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão regional está alinhado à orientação desta Corte Superior no sentido de que não configura o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) quando são verdadeiros os elementos inseridos no pedido de registro de candidatura, considerada atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual mínimo referente à cota de gênero, realiza o registro da candidatura, mas não promove campanha.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.
2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.
3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corréas."

(RHC nº 28-48/SP, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 04.12.2014)"

(...)

*(DECISÃO MONOCRÁTICA, Agravo de Instrumento nº 12-06.2017.6.13.0274, Tupaciguara-MG, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 1º /08/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 157 em 08/08/2018, pág. 62/64).*

### **CRIME – ART. 40 DA LEI 9.504/97 – EXIGÊNCIA - DOLO GENÉRICO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 40 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. É descabido o emprego de embargos de declaração para aclarar matéria não suscitada previamente no acórdão embargado. Precedentes.
2. A matéria atinente à tipicidade da conduta foi exaustivamente analisada por esta Corte, que concluiu pela impossibilidade de se reexaminar as provas dos autos, diante das conclusões externadas no arresto do TRE, no sentido de ser "patente a semelhança entre o símbolo utilizado por Alexandre Berquó Dias em sua propaganda eleitoral e a logomarca da Administração, uma vez que o

'coração' e as cores verde e amarelo estão estampadas em todo o material impresso".

3. Quanto ao dolo, esta Corte consignou o acerto do entendimento de que a configuração do delito do art. 40 da Lei 9.504/97 exige apenas o dolo genérico, tal como ressaltou o Tribunal de origem no trecho do aresto transrito na decisão embargada.

4. A pretensão do embargante, ao manifestar inconformismo com as conclusões externadas no aresto objeto da presente insurgência, não se coaduna com o cabimento dos embargos de declaração.

#### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEFERIDO.**

5. O Parquet pretende a execução provisória da pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação, contrariamente ao que estabelece o art. 147 da Lei de Execução Penal.

6. O entendimento desta Corte é no sentido de que "as penas restritivas de direito, hipótese dos autos, só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, o qual não pode ser afastado sob pena de violação literal à disposição expressa de lei, com base no art. 97 da CF e súmula vinculante 10 do STF, que cuidam da cláusula de reserva de plenário, como bem entendeu o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão HC 386.872/RS, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17.3.2017" (AgR-REspe 43-30, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJe de 3.10.2017).

Embargos rejeitados.

Pedido de execução provisória da pena indeferido.

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 56-93.2015.6.13.0274, Tupacigura/MG, Relator Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 03/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 089 em 07/05/2018, págs. 43).*

#### **CRIME – FALSIDADE IDEOLÓGICA – USO DE DOCUMENTO FALSO – USO EM UMA OCASIÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE – CONTINUIDADE DELITIVA**

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE 25 DOCUMENTOS FALSOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA DO ART. 350 ABSORVIDA PELA DO ART. 353. CONTINUIDADE DELITIVA.

IMPOSSIBILIDADE. USO EM APENAS UMA OCASIÃO. PRECEDENTE: STJ-HC 205.599/SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 7.4.2014. AFASTADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, APENAS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO NA PARTE EM QUE SE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, O AUMENTO DAS PENAS DELA DECORRENTE.

*(Recurso Especial Eleitoral 128-41.2011.6.16.0176, Curitiba/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 14/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 141/146)*

**CRIME – AÇÃO PENAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E PROVAS DELE DERIVADAS.**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROMESSA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DELE DECORRENTES.

1. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, o que ocorreu na espécie.
2. A denúncia especifica claramente as circunstâncias da prática do delito, ao elucidar a situação em que ocorreu a promessa de pagamento de faturas de energia elétrica e o adimplemento de dívidas dos eleitores com a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba com a finalidade de obter seus votos.
3. “O trancamento de ação penal pelo estreito viés do remédio heroico é providência excepcional, sendo somente possível quando se evidenciar, de plano e extreme de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito, ou ainda, extinção da punibilidade. Precedentes” (RHC 233-04, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.3.2017).
4. De acordo com o art. 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração, o que se verificou no caso analisado.

5. Eventual análise mais vertical acerca das circunstâncias da prisão em flagrante demandaria extensa pesquisa probatória, o que não se admite em sede de habeas corpus.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

*(Recurso em Habeas Corpus 0600020-23.2017.6.15.0000, Campina Grande/PB, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 22.08.2017 e publicação no DJE/TSE 179 em 15.09.2017, págs. 63/67)*

### **CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROMESSA GENÉRICA DE CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2010. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDUTA NARRADA. ATIPICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É jurisprudência desta Corte que promessas genéricas de campanha não representam compra de votos. No entanto, não é possível confundir a imprescindibilidade de a promessa visar a obtenção do voto com a necessidade não exigida de o eleitor prometer votar no candidato. Caráter formal do crime de corrupção eleitoral.

2. Os eleitores supostamente corrompidos, conforme se constata pelo teor da defesa do paciente, eram determináveis.

3. Ordem denegada.

*(Habeas Corpus 89-92.2015.6.00.0000, Passo Fundo/RS, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 1º/10/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 154)*

### **CRIME – DIFAMAÇÃO ELEITORAL – OFESA À HONRA DE TERCEIROS – DIREITO DE CRÍTICA – CARÁTER NÃO ABSOLUTO**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL.

1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral,

contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X).

2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores internet”.

3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.

5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral.

6. Nos termos do acórdão regional, “afirmar que determinada obra do Alcaide seria um 'Símbolo Pagão' ou mesmo a 'Árvore do Capeta' tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva”.

7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica “de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais vêem a ambos os ofendidos”

.

8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação

na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional.

Recurso especial desprovido.

*(Recurso Especial Eleitoral 1868-19.2014.6.00.0000, Toledo/PR, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 06/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 58)*

**FALSIDADE IDEOLÓGICA – INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO – OBJETIVO – INSTRUIR AÇÃO CONTRA CANDIDATO – IRRELEVÂNCIA – PROCEDÊNCIA – PREJUÍZO PARA AS ELEIÇÕES**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão regional encontra-se divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inserção de declaração falsa em documento, com o objetivo de instruir ação em desfavor de candidato, configura o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, independentemente da procedência ou não dos pedidos e de eventual prejuízo para as eleições.
2. No caso dos autos, o dolo específico quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral encontra-se presente, pois, para a sua verificação, exige-se apenas a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais.
3. A prevalência de entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravos regimentais desprovidos.

*(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral 17-78.2012.6.20.0057, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 58)*

**CRIME – ART. 11, III, DA LEI 6.091/74 – TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO – FINALIDADE**

## EXPLÍCITA DE ALICIAR ELETORES

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELETORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. CANDIDATO A PREFEITO E VEREADOR. PLEITO DE 2008.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior “a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado” (HC nº 432-93, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22.3.2013). Tal assertiva não afasta a firme orientação no sentido de que o tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedente: AgR-REspe nº 28.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.9.2008; AgR-REspe nº 21.641, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.

2. De acordo com as premissas do acórdão regional, que reformou a sentença de improcedência da denúncia, verifica-se ser incontroverso que houve apenas o transporte de quatro eleitores de uma mesma família, no dia da eleição, não restando evidenciadas outras circunstâncias que comprovassem o dolo específico de interferir na vontade dos eleitores mediante o fornecimento de transporte no dia da eleição.

Recurso especial provido.

*(Recurso Especial Eleitoral 3-05.2013.6.14.0000, Prainha/PA, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201 em 22/10/2015, págs. 25/26)*

## CRIME – ART. 337, DO CÓDIGO ELEITORAL – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – OFENSA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, IV, VI E VIII e 220

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, IV, VI e VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior.

Recurso especial a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral 7735688-67.2009.6.09.0039, Itapaci/GO, julgamento em 14/10/2014, Relator José Antônio Dias Toffoli, publicação no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 189, data 05/10/2015, página 140-141)*

#### **CONDENAÇÃO CRIMINAL – PERDA DE CARGO PÚBLICO – PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE**

[...]

Quanto ao argumento de que a pena de perda do cargo público não foi objeto de pedido expresso na denúncia e de que não houve fundamentação da decisão quanto à questão, sem razão o recorrente, ora agravante.

Isso porque, conforme bem pontuou o órgão ministerial, a aplicação da sanção prescinde de pedido expresso na denúncia, a teor do entendimento do STJ firmado no julgamento do HC nº 81.954/PR, Sexta Turma, DJ de 17.12.2007, rel. Min. Maria Thereza.

[...]

Sendo assim, não há dúvida de que a perda do cargo público deve ocorrer. Consoante já consignado, a conduta do embargado foi gravíssima, especialmente por ser Agente de Polícia Judiciária há mais de 10 (dez) anos, à época dos fatos, o que desabona ainda mais a prática delituosa, pois há a expectativa da sociedade de que os membros da polícia seguirão a lei, e, por conseguinte, promoverão a paz e a segurança.

[...]

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2943-57.2007.6.25.0028, Canindé de São Francisco/SE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2014, publicado no DJE 080 em 2.5.2014, págs. 8 a 12)*

#### **CRIME COMUM – CONEXÃO – CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL**

[...], o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência pacífica

desta Corte Superior no sentido de que, verificada a conexão entre o crime eleitoral e o comum, a competência para processar e julgar ambos é da Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

HABEAS-CORPUS. ARTS. 5º, LXVIII, DA CF E 648, III, DO CPP. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDO. SUSPENSÃO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, NULIDADE POR NÃO-OBSERVÂNCIA DE RITO ESPECIAL (ART. 513 DO CPP) E ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

- Verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral. (CF, art. 109, inciso IV, e CPP, art. 78, inciso IV).

- O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos.

O habeas corpus não é meio próprio para exame aprofundado de questões envolvendo fatos complexos, dependentes de prova.

Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC nº 567/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 8.4.2008).

[...]

(Agravo de Instrumento 13579-50.2010.6.13.0242, Paulistas/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2014, publicado no DJE 081 em 5.5.2014, pág. 82/83)

### **HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – CAMBISTA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – TRANSAÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CAMBISTA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Constatado que o acusado acolheu a proposta de transação penal do Ministério Público e cumpriu a sanção restritiva de direitos imposta, carece de objeto a presente impetração que busca o trancamento da ação penal, uma vez que já está extinta a punibilidade.

[...]

3. Habeas Corpus denegado.

(Recurso em Habeas Corpus nº 227-07.2013.6.26.0000, Venceslau/SP, relator Ministro Henrique Neves, julgado em 12.02.2014, publicado no DJE 032 em

**AÇÃO PENAL – JUIZ DE 1º GRAU - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO – REMESSA AO TRE – FINALIDADE – JULGAMENTO DE PREFEITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

Ação Penal. Denúncia. Recebimento.

1. A alegação de nulidade do desmembramento de processo pelo Juízo de primeiro grau, que remeteu cópia dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral competente para o julgamento de prefeito municipal, não pode ser acolhida sem a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, conforme já decidido em relação a este caso no HC nº 492-66, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJE de 2.5.2013. Ressalva do entendimento do relator.
2. Não há que se confundir a existência de elementos mínimos para efeito do processamento da ação penal com a exigência de prova robusta que elimine dúvidas sobre a materialidade, a autoria e, conforme o caso, o dolo do agente – questão a ser verificada no julgamento da ação penal, quando a persistência de dúvida razoável, aí sim, milita em favor do réu.
3. A discussão sobre o enquadramento da conduta ao tipo penal é matéria a ser solvida após a instrução probatória, não sendo possível, na fase do recebimento da denúncia, o reconhecimento da prescrição a partir de tipo diverso do indicado na peça inicial.
4. Ante a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do ilícito, caracterizados pela informação de que o agravante teria contratado terceiro para que obtivesse comprovantes de residência falsos e induzisse eleitores a declarar endereço errado, a fim de que fosse realizada a transferência dos seus domicílios eleitorais, a ação deve ser processada. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 25-86.2012.6.18.0000, Nazária/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.11.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, pág. 65)*

**REALIZAÇÃO DE BINGO – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – PEDIDO DE APOIO POLÍTICO – CORRUPÇÃO ELEITORAL - DESCARACTERIZAÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA**

HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BINGOS COM

FINALIDADE ELEITORAL. INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Há de se manter a decisão agravada cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do agravo interno (Súmula nº 182/STJ). Precedentes.
2. A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia. Precedentes.
3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.
4. As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico.
5. Agravos regimentais desprovidos e ordem de habeas corpus concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 4453-95.2009.6.08.0000, São Mateus/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.10.2013, publicado no DJE 228 em 29.11.2013, pág. 12)*

**RECURSO EM HABEAS CORPUS – PORTARIA – EXPEDIDA – JUIZ ELEITORAL – AUSÊNCIA – ORDEM DIRETA – TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E EVENTUAL AÇÃO PENAL – CONSTANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA – FATO ATÍPICO – DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL – PROVIMENTO PARCIAL.**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTARIA EXPEDIDA POR JUÍZ ELEITORAL. ORDEM DIRETA. TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONSTANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. FATO ATÍPICO. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral, constitui crime de

desobediência eleitoral “recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”.

2. É firme a orientação desta Corte de que, para configuração do ilícito penal, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada, o que não ficou evidenciado na espécie. Precedentes.
3. Recurso parcialmente provido para anular o Termo Circunstaciado e determinar o trancamento do procedimento e de eventual ação penal.

*(Recurso em Habeas Corpus 1547-11.2010.6.22.0000, Guajará Mirim/RR, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 3.10.2013, publicado no DJE 196 em 11.10.2013, pág. 22)*

#### **CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – SUFICIÊNCIA – CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA**

Ação penal. Denúncia. Recebimento.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de Justiça – atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral – deve, ao menos, ser considerada como indício para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indício apontado. Este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal nessa hipótese, conforme decidido no RHC nº 196/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.5.1993.
2. No que tange ao argumento relativo à atipicidade da conduta, por se considerar que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral atingiria apenas a inscrição originária e não contemplaria a hipótese de transferência de domicílio, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois “a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie” (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.10.94), donde “o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CE” (RHC nº 200, rel. Min. Torquato Jardim). Nesse sentido também: RESPE nº 15177, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.5.1998.
3. Este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na modalidade de transferência fraudulenta tentada (RHC nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.11.1999), razão pela qual o fato de a transferência não se ter

concretizado não configura justa causa para o trancamento da ação penal, cabendo ao julgador, se for o caso, desclassificar o delito no momento próprio. Precedentes: Acórdãos nº 13.224, relator Ministro Torquato Jardim, e nº 24, de 2.9.99, rel. Ministro Edson Vidigal.

4. Em relação à fragilidade probatória decorrente de necessidade de oitiva da denunciada no inquérito policial, já se decidiu que o oferecimento de denúncia não está condicionado à existência de inquérito prévio, razão pela qual não se mostra juridicamente possível condicionar o oferecimento da denúncia à prévia oitiva da ré perante a autoridade policial. Precedentes STJ e STF.

5. A aferição do dolo específico da conduta da ré é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de deliberação.

6. A denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, que, no presente caso, se verifica da certidão de Oficial de Justiça, a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução.

Recurso especial provido a fim de receber a denúncia.

*(Recurso Especial Eleitoral 2874-77.2010.6.10.0047, São José de Ribamar/MA, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 22.8.2013, publicado no DJE 173 em 10.9.2013, pág. 54)*

**CORRUPÇÃO ELEITORAL – ELEITOR(ES) IDENTIFICADO(S) OU IDENTIFICÁVEL(EIS) – CORRUPTOR PASSIVO APTO A VOTAR - DOLO ESPECÍFICO**

HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES-SAÚDE E ITENS ESCOLARES. AUSÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ELEITOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.

2. Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam

identificáveis, porquanto a distribuição de itens escolares e cartões-saúde – decorrentes de programas sociais custeados pela Prefeitura, então chefiada pelo ora impetrante – teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da denúncia, o que afasta o dolo específico.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

*(Habeas Corpus 693-58.2012.6.00.0000, Jandira/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 11.6.2013, publicado no DJE 172 em 9.9.2013, págs. 45/46)*

#### **CRIME ELEITORAL – ART. 350 DO CE – MENOR POTENCIAL OFENSIVO – IMPOSSIBILIDADE**

[...]

O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral não é passível de ser enquadrado como de menor potencialidade ofensiva. Aliás, estando em jogo a própria cidadania, considerado processo eleitoral, difícil é conceber o instituto da menor ofensividade. O preceito comina a pena de reclusão de até cinco anos. Vale dizer, conjugando-o com o artigo 284 também do Código Eleitoral, tem-se como pena mínima um ano e máxima de cinco anos.

Pois bem, a Lei dos Juizados Especiais estabelece como infração de menor ofensividade aquela na qual a pena máxima não seja superior a dois anos - artigo 61 da Lei nº 9.099/1995. Importante lembrar a regência do artigo 44 do Código Penal, ao prever a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, como ocorreu no caso. Longe fica de versar crime de menor potencialidade ofensiva, como disposto no artigo 98 da Constituição Federal. Existe a política criminal a ensejar, não sendo a pena superior a quatro anos, a substituição, atendidos os requisitos contidos no preceito. Descabe, neste caso, cogitar-se da incidência do disposto no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 505-84.2012.6.13.0200, Ouro Preto/MG, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 18.6.2013, publicado no DJE 120 em 27.6.2013, págs. 23/24)*

#### **CORRUPÇÃO ELEITORAL – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR JUIZ INCOMPETENTE - CONSUMAÇÃO DO CRIME - TRANSCURSO DE 8 (OITO) ANOS – - PRESCRIÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUIZ DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL INEXISTENTES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS.

1. A decisão mencionada no acórdão embargado como decisão que recebe a denúncia não pode, contudo, ser considerada como tal, tendo ocorrido equívoco quanto à premissa fática essencial para o correto deslinde da controvérsia.
2. A juíza relatora da ação penal no TRE/GO, ainda que implicitamente, considerou válido o recebimento da denúncia pelo juízo eleitoral de primeira instância, já que, não fazendo qualquer consideração a respeito do tema, determinou apenas o prosseguimento do processo, com a expedição de carta de ordem para realização de interrogatório e citação dos réus.
3. Em face dessa circunstância, não se verifica, no caso em exame, a existência de decisão que tenha recebido validamente a denúncia, haja vista presença, no polo passivo, de réu que possuía foro por prerrogativa de função.
4. A decisão proferida por juiz absolutamente incompetente pode ser declarada nula em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta. Precedentes.
5. Nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional do crime do art. 299 do Código Eleitoral (cuja pena máxima é de quatro anos), é de oito anos.
6. Assim, a pretensão punitiva já está fulminada pela prescrição, pois entre a data da consumação do delito, às vésperas da eleição de 2004 (fl.05), e a presente data já transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de marco válido interruptivo da prescrição.
7. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial eleitoral. Ordem de habeas corpus concedida de ofício aos demais réus.

*(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 6852149-04.2005.6.09.0000, Itapaci/GO, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 2.4.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 58/59)*

**ENCOMENDOU - CRIME DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA –  
NÃO CONFIGURAÇÃO**

Ação penal. Tentativa de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

– A simples entrega de pesquisa a quem a encomendou, por si só, não configura o crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97), nem mesmo em sua forma tentada, uma vez que, para a incidência do art. 14, II, do Código Penal seria necessário que o ato de divulgação se tivesse iniciado, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1076-70. 2011.6.00.0000, Tupi Paulista/SP, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 17.05.2012, págs. 45/46)*

**LEI N° 9.504/1997, ART. 39, §5º, II E III – CRIMES ELEITORAIS NO DIA DA ELEIÇÃO – DECLARAÇÃO INDIRETA DE VOTO – INEXISTÊNCIA DE PERSUASÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. CRIME. ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI N° 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL. DIA DA ELEIÇÃO. ENTREVISTA. PREFEITO. RÁDIO. DECLARAÇÃO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente.

2. A simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.

3. Assegurado, *in casu*, o bem jurídico tutelado pela norma, o livre exercício de voto, correta a conclusão de atipicidade da conduta.

4. Recurso especial desprovido.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4859-93.2010.6.04.0000, Manaus/AM, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 26.04.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, pág. 112)*

**CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350 – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA –  
OMISSÃO DE DESPESA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO  
TIPIFICAÇÃO**

[...]

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a omissão de receita que deveria constar da prestação de contas de campanha não corresponde à conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, haja vista que esta é apresentada após as eleições, não ficando caracterizada a finalidade eleitoral, elemento necessário para a configuração do referido tipo penal.

Sobre a questão, colho o seguinte precedente desta Corte:

**CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.**

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.
- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.
- Recurso especial conhecido e desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.010, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 8.5.2008, grifo nosso).

Destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro relator, Marcelo Ribeiro, nesse julgado:

Com efeito, a rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação à despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, a caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

A norma penal em referência tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos.

Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito, estando ausente, portanto, a potencialidade lesiva para macular o processo eleitoral. Note-se que, em se tratando de norma penal, sua interpretação deve ser estrita, jamais extensiva.

Se falsidade houver, será a prevista no direito penal comum.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 2675-60.2010.6.21.0011, Portão/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.05.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, págs. 93/96)*

**DENÚNCIA – CRIME PREVISTO NO ART. 301, DO CÓDIGO ELEITORAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – NULIDADE DE TODOS OS ATOS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

[...]

Na espécie, o e. Tribunal a quo declarou a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo de primeira instância, incluindo a homologação da suspensão condicional do processo, em razão da incompetência absoluta do juízo (art. 564, I, do Código de Processo Penal) (fl. 196).

Assim, oferecida nova denúncia, caberia ao Ministério Público Eleitoral a formulação de nova proposta de suspensão condicional, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que o Parquet considerou não atendidos os requisitos formais para a concessão do benefício.

Além disso, não há falar em direito adquirido à suspensão condicional do processo tão somente pelo fato de o recorrente ter cumprido a condição imposta, pois, no caso dos autos, a homologação do benefício era nula.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4445-21.2009.6.08.0000, IRUPI/ES, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 16.03.2012, publicado no DJE nº 057, em 23.03.2012, págs. 35/37)*

**CÓDIGO ELEITORAL, ART. 289 – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – CRIME DE RESULTADO – ART. 290 – INDUÇÃO – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – CRIME FORMAL – TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE**

[...]

Os tipos dos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral são diversos. No artigo 289, consta crime de resultado. Já no artigo 290, depara-se com crime formal, de simples conduta, em relação ao qual não se admite sequer a tentativa: induzir alguém a se inscrever com infração de qualquer dispositivo do aludido Código. Logo, pouco importa que a inscrição não tenha sido realmente efetuada. A demonstração de que o agente induziu outrem a inscrever-se é suficiente, por si só, à configuração do tipo. Confiram os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento nº 11301, Relator designado Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 7 de outubro de 1994, Recurso Especial Eleitoral nº 12485, Relator Ministro Eduardo Alckmin, Diário da Justiça de 17 de outubro de 1997, e Recurso Especial Eleitoral nº 28535, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Diário da Justiça Eletrônico de 3 de novembro de 2009.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 22-85.2010.6.13.0277, Uberaba/MG, rel. Min.*

**CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO – INEXISTÊNCIA - PROMESSA DE CAMPANHA – COLETIVIDADE – NECESSIDADE – OFERECIMENTO – VANTAGEM – ELEITORES DETERMINADOS**

[...] configura o crime de corrupção eleitoral. Para a tipificação do crime é indispensável que haja promessa de vantagem específica dirigida a eleitores determinados ou ao menos determináveis, o que não se verifica na espécie. É o que se depreende da jurisprudência do TSE, confira-se:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

2. Agrado regimental desprovido.

(AgR-AI 58648/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13/09/2011)

A autora Suzana de Camargo Gomes corrobora esse entendimento e preconiza que a vantagem oferecida deve ser individualizada e direcionada a pessoas determinadas. Confira-se:

(...) precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais pessoas determinadas, não configurando o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comício ou mesmo através da televisão, quando não resulta evidenciado nem mesmo o compromisso da entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou a abstenção.

Assim, ausente a promessa de vantagem específica direcionada a uma ou mais pessoas determinadas, a conduta descrita no acórdão recorrido é atípica.

Uma vez afirmada a atipicidade da conduta, fica prejudicada a apreciação da suposta ofensa ao art. 59 do CP e 93, IX, da CF, relativa à dosimetria da pena.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação penal. [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 2192270-55.2007.6.22.0000/RO, relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJE em 01.12.2011)

**DENÚNCIA – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 323, CAPUT – DIVULGAÇÃO, NA PROPAGANDA, DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS – INFLUÊNCIA NO ELEITORADO – SENTENÇA – CONDENAÇÃO - LEI N° 9.504/1997, ART.**

**33, §4º - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA – IRRELEVÂNCIA – FATO – REALIZAÇÃO - PESQUISA – DATA ANTERIOR À SOLICITADA PELO CONTRATANTE – DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO.**

[...]

Decido.

Extraio do voto condutor do acórdão regional (fls. 407-409):

Primeiramente, importante salientar que no presente caso o recorrente foi denunciado pelo representante do Ministério Público pelo delito previsto no art. 323, "caput" do Código Eleitoral, na forma tentada, tendo sido condenado pelo Magistrado "a quo" pela tentativa do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 9504/97.

São pequenas as diferenças trazidas por um e outro tipo legal, vez que o dispositivo do Código Eleitoral prevê o crime de divulgação, na propaganda, de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos e candidatos, desde que capazes de exercerem influência perante o eleitorado e, por sua vez, a Lei 9504/97 em seu dispositivo estabelece o delito de divulgação de pesquisa fraudulenta, sem a necessidade de que haja a efetiva influência do eleitorado. A sanção penal também é diferente nos tipos mencionados.

Como é sabido, o réu se defende dos fatos a ele imputados e, assim, passo a análise do mérito recursal, a fim de verificar se a conduta praticada pelo recorrente se ajusta à conduta a ele atribuída quando da prolação da r. sentença ora guerreada.

Compulsando os autos, verifica-se que em 26 de setembro de 2009 a Coligação União de Verdade procurou o Instituto de Pesquisa Realidade S/S Ltda., empresa da qual o recorrente é sócio, com a finalidade de encomendar uma pesquisa de cunho eleitoral nos dias 27 e 28 de setembro de 2009.

No entanto, referida pesquisa não foi realizada na data acordada entre as partes, mas teve início dois dias antes, em 25 de setembro.

Tal fato não foi negado pelo recorrente, que em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos confirmou a efetiva data em que a pesquisa foi realizada, qual seja, 25 de setembro e não nos dias 27 e 28.

Com a data irregular, a pesquisa foi entregue ao representante da Coligação que encomendou o trabalho, que então, percebendo a divergência nas datas, comunicou os fatos ao representante do Ministério Público.

Vê-se que a conduta praticada pelo recorrente foi a entrega da pesquisa a quem a encomendou, com datas irregulares.

Assim, pode-se concluir que, no presente caso, não houve divulgação da pesquisa, nem tão pouco início de divulgação, que poderia caracterizar a forma tentada do tipo previsto no

art. 33, § 4º, da Lei nº 9504/97.

Ora, para que fique caracterizada a tentativa são necessários três requisitos: início de execução, não ocorrência do resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente e o dolo.

In casu, a execução do tipo penal "divulgar" não chegou sequer a ser iniciada, pois o recorrente apenas entregou a pesquisa ao representante da Coligação que havia a encomendado, para que este desse o destino que melhor entendesse ao trabalho realizado, seja divulgar, seja o melhor planejamento dos locais de campanha, etc.

A entrega da pesquisa a quem a encomendou, por si só, não evidencia início de ato executório de divulgação.

(...)

O segundo requisito também não foi preenchido. Ora, o resultado, ou seja, a divulgação da pesquisa, de fato deixou de ocorrer, mas não por circunstâncias alheias à vontade do recorrente, que em momento algum demonstrou vontade de praticar tal conduta.

Por fim, o terceiro requisito, dolo, também não está presente. Não ficou demonstrada nos autos a vontade livre e consciente do recorrente em publicar a pesquisa por ele realizada. Tanto é que a entregou ao representante da Coligação que encomendou o documento.

(...)

Desta forma, conclui-se que a conduta praticada pelo ora recorrente, entregar pesquisa de cunho eleitoral à Coligação que a encomendou, com datas inverídicas, é atípica.

Dispõe o §4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97:

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Observo que a simples entrega da pesquisa a quem a encomendou, por si só, não configura o ilícito em questão, porquanto a pesquisa não chegou a ser divulgada.

Também não ficou configurada a forma tentada do ilícito previsto no art. 33, §4º, da Lei das Eleições, uma vez que, para a incidência do art. 14, II, do Código Penal na espécie, seria necessário que o ato de divulgação tivesse se iniciado, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, como bem afirmou o Tribunal de origem, não ficou demonstrado nos autos o dolo específico do agravado em praticar a ação prevista no tipo penal, não havendo que se falar que o resultado não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tenho, pois, como corretos os fundamentos do acórdão recorrido, que concluiu ser a conduta atípica.

Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

*(Agravo de Instrumento nº 1076-70.2011.6.00.0000, Tupi Paulista/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17.11.2011, publicado no DJE em 22.11.2011, pág. 11/12)*

**CÓDIGO ELEITORAL, ART. 325 - CRIME DE DIFAMAÇÃO -  
CONFIGURAÇÃO - ATO ILÍCITO - OCORRÊNCIA - MOMENTO -  
PROPAGANDA ELEITORAL - FINALIDADE DE PROPAGANDA - AGENTE -  
QUALIDADE - CANDIDATO - DESNECESSIDADE**

*HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.
2. Não há falar em falta de justa causa para a acusação, quando a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral.
3. Para a configuração do crime de difamação descrito no art. 325 do Código Eleitoral não é necessário que o agente ou o ofendido seja candidato, sendo suficiente que o ato seja praticado no âmbito da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.
4. As questões não apreciadas pelo Tribunal Regional, apontado como órgão coator, não podem ser apreciadas por esta Corte em sede de *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
4. Ordem denegada.

*(Habeas Corpus nº 1140-80.2011.6.00.0000 – Alto Araguaia /MT, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 13.10.2011, publicado no DJE nº 214, em 11.11.2011)*

**CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROMESSA GENÉRICA - ISENÇÃO DE COBRANÇA DE PASSAGEM - DESCARACTERIZAÇÃO**

[...]

O agravo não merece provimento, ante a inviabilidade do recurso especial. Não obstante, de fato, as instâncias cível e criminal sejam independentes entre si, de modo que não há vinculação entre o resultado da ação penal proposta e eventual ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente, na espécie, entendeu o Tribunal de origem que o fato narrado na denúncia não configura o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, mas mera promessa

genérica de campanha, acrescentando, como argumento de reforço, que os ilícitos imputados já foram analisados duas vezes por aquela Corte, em sede de recurso eleitoral e recurso contra expedição de diploma, ocasiões em que não se constatou a alegada captação ilícita de sufrágio.

Destaco do acórdão (fls. 268-271):

A inicial relata que o réu Mário de Souza Lima pouco antes de 5 de outubro de 2008, prometeu a eleitores que se fosse eleito daria isenção do pagamento do passe de ônibus, vantagem esta que foi entregue no período entre 6 a 13 de outubro de 2008, infringindo assim, o art. 299, do Código Eleitoral.

(...)

Suzana de Camargo Gomes após afirmar que para a configuração da corrupção eleitoral pode ser oferecida qualquer vantagem leciona que: "(...) precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais pessoas determinadas, não configura o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comícios ou mesmo através de televisão, quando não resulta evidenciado nem mesmo o compromisso de a entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou a abstenção.

É que, "para a configuração do crime de corrupção eleitoral não bastam promessas genéricas como aquelas que ocorrem em palanques de propaganda ou nos programas televisivos. É necessário que a vantagem seja concreto, individualizada e oferecida a eleitor em troca do voto".

Nessa linha de entendimento são também as decisões a seguir citadas:

...é de se exigir que o fato seja típico, isto é, que a promessa seja para o fim específico de obter voto. Assim não fosse e qualquer mirabolante promessa de candidato de seu palanque, no sentido de auxiliar entidades, pessoas, grupos, associações, bairros, regiões, clubes, hospitais, igrejas etc., bastaria para que incidisse no crime do art. 299 do Código Eleitoral. Se assim fosse, se promessas genéricas, se ofertas de doação e prestígio fossem crime, esvaziariam as plataformas eleitorais, pois que de promessas são feitas, cabendo ao eleitor medir se o promitente é, ou não, merecedor da confiança de que irá cumprí-las. ("Crimes Eleitorais" , 2<sup>a</sup> edição, Editora: Revista dos Tribunais, pág. 238/239).

(...)

Em resumo: o que se vê dos autos é uma promessa genérica de campanha, conduta que não se enquadra no crime descrito na denúncia em questão. Não há, no caso, a identificação dos eleitores beneficiados, o que gera a rejeição da denúncia.

O entendimento não merece reparos.

Efetivamente, a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

Nesse sentido, preleciona Rui Stoco:

Cabe alertar, contudo, que a promessa de uma vantagem - o que se mostra

usual e corriqueiro - até mesmo como programa de governo que se pretende desenvolver, caso o candidato seja eleito, não configura, por si só, o delito em estudo até porque, se assim não fosse, qualquer promessa feita durante a campanha seria considerada ato de corrupção eleitoral, posto que evidentemente destinada à obtenção de votos. Significa, portanto, que, para a configuração do tipo penal é necessário que a promessa de vantagem por parte do corruptor esteja vinculada ao compromisso de determinado eleitor de votar no candidato apontado, ou de abster-se de votar em quem quer que seja. Tal elementar não se verificou dos fatos narrados na denúncia, os quais, segundo firmou o Tribunal a quo, denotam a mera divulgação, pelo candidato, de planos de campanha aos eleitores em geral.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 586-48.2011.6.00.0000, Barbosa/SP, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 02.08.2011, publicado no DJE em 09.08.2011)